



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 10070.000379/96-11  
**Recurso nº** : 131.145  
**Sessão de** : 26 de abril de 2006  
**Recorrente** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.  
**Recorrida** : DRJ/RECIFE/PE

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.255**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.

  
LUIS ANTONIO FLORA  
Presidente em Exercício

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO  
Relator

Formalizado em: 25 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10070.000379/96-11  
Resolução nº : 302-1.255

## RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pela autoridade julgadora *a quo* com as aduções necessárias:

“Contra a Contribuinte acima identificada, proprietária do imóvel rural denominado “Furnas N 700 Reservatório UHE Serra da Mesa”, localizado no município de Niquelândia - GO, exige-se ITR e contribuições para CNA e SENAR referentes aos exercícios 1994, 1995 e 1996, fls. 59, 61 e 63, respectivamente, imóvel rural com nº SRF 1542947-4, nas importâncias ali referidas, referente ao imposto e contribuições.

2. Dentro do prazo legal, a Contribuinte apresentou, por sua procuradora, a impugnação, de fl. 49, alegando, em síntese, que impugna as cobranças relativas às contribuições CNA e SENAR, constantes no sistema da RF e que já quitou o ITR, conforme documentos informativos anexos, fls. 54/56, EX. 94, 95 e 96. Junta, na oportunidade, acórdão 203-04.722, Processo 10070.000049/96-17, do 2º Conselho de Contribuintes, por si mesmo explicativo.”

A DRJ em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, ficando a ementa assim:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1994, 1995, 1996

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

SENAR.

A Contribuição SENAR é devida pelos imóveis rurais sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, não sendo cumulativa com as contribuições destinadas ao SENAI E SENAC, de acordo com o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.315/91.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente”

Discordando da decisão de primeira instância, o interessado apresentou recurso voluntário, fls. 73 e seguintes, onde basicamente repete os

Processo nº : 10070.000379/96-11  
Resolução nº : 302-1.255

argumentos apresentados na impugnação, e junta comprovantes de recolhimento ao SENAI, SESI e SIND. DA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RJ, fls. 93/106.

A Repartição de origem, considerando a presença do depósito recursal, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 132. ✓

É o relatório.

Processo nº : 10070.000379/96-11  
Resolução nº : 302-1.255

## VOTO

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Quanto à análise do mérito do recurso, diviso uma prejudicial, no que concerne aos alegados recolhimentos ao SENAI, SESI e SIND. DA IND. DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RJ, e supostamente comprovados nos documentos trazidos após a decisão de primeira instância.

Observo que tais pagamentos, os quais se de fato realizados na época oportuna podem ter o condão de reverter a situação a favor do contribuinte (pelo menos de acordo com a jurisprudência mais atual desta Câmara) foram trazidos por cópias reprográficas simples (sem autenticação alguma).

Nessa moldura, este julgador está impossibilitado de julgar o presente recurso voluntário, e no sentido de formar a convicção do julgador quanto a argumento já deduzido desde a primeira manifestação, com fortes indícios de verossimilhança, e jurisprudência favorável ao contribuinte, entendo por bem aprofundar o exame no particular.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora da unidade de origem tome as seguintes providências:

1) intime o sujeito passivo a trazer cópias autenticadas dos pagamentos das contribuições sindical patronal e ao SENAI e SESI, atinentes aos exercícios de 1994 a 1996 do ITR, no prazo de 30 dias;

Após a intimação, e fluência do prazo para a juntada de documentos, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator